

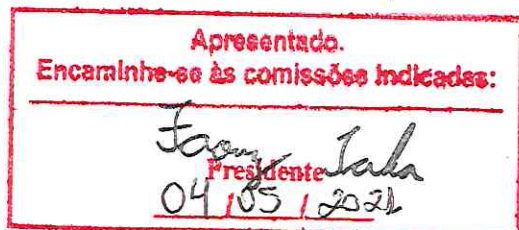


PROJETO DE LEI Nº. 13.354

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 28/10/2021</p>		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 85	QUORUM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 46276/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.354
(Antonio Carlos Albino)

Institui o Programa “EMPLACA JUNDIAÍ”, de incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o Município.

Art. 1º. É instituído o Programa “EMPLACA JUNDIAÍ”, de incentivo ao emplacamento de veículos automotores ou transferência de placas para o Município.

Parágrafo único. O Programa tem o objetivo de desenvolver, junto à sociedade civil organizada, entidades culturais e demais órgãos e setores do Município, a conscientização de que todos os proprietários de veículos com placas de outros municípios que não aquele onde tem domicílio devem providenciar a transferência do emplacamento, visando ao aumento da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor-IPVA, bem como alertar para os transtornos advindos de eventuais crimes tributários.

Art. 2º. O contribuinte que aderir ao Programa terá direito à restituição do valor pago a título de IPVA no importe de 5% (cinco por cento) incidente no valor de repasse a que o Município tem direito, conforme disposto no art. 158, III, da Constituição Federal.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte proprietário de veículo automotor protocolará o pedido na Prefeitura, instruindo-o com cópia do certificado de propriedade do veículo, comprovante da transferência do registro do veículo para o Município de Jundiaí, guia de recolhimento do IPVA com registro no Município, e documento pessoal com foto.

§ 2º. O valor da restituição será efetuado ao proprietário do veículo através de depósito em conta-corrente no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido.



(PL n.º. 13.354 - fls. 2)

Art. 3º. O Poder Público divulgará o **Programa** por meio de cartazes, a serem afixados nos locais correlatos à transferência e vistoria de veículos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com a receita tributária do Município, uns dos meios mais usados na atualidade é o incentivo na arrecadação através do IPVA. Como sabemos que o referido imposto é uma fonte de arrecadação essencial à manutenção dos serviços públicos e portanto muitos municípios ainda não compreendem a sua devida importância e muito menos o impacto, vislumbramos o interesse de apresentar este projeto de incentivo para as pessoas transferirem seus veículos automotores para a cidade de Jundiaí.

O IPVA é um tributo estadual e do Distrito Federal, sendo que 50% da arrecadação do tributo vai para o município em que o veículo é licenciado. Sua alíquota mínima é fixada pelo Senado Federal, mas poderá ser diferenciada em função do tipo de utilização do veículo.

Por isso, trago a presente propositura, que vem incentivar a mudança por meio de estímulos financeiros, assim como em outras cidades leis foram criadas e tiveram significativa melhora nos recursos financeiros para o município.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

28/04/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 85

PROJETO DE LEI Nº 13.354

PROCESSO Nº 86.514

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o **Programa "EMPLACA JUNDIAÍ"**, de incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o Município.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fl.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada do vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca instituir o Programa "Emplaca Jundiaí", que tem como objetivo o incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o Município e assim contribuir com a receita tributária, através da arrecadação do IPVA.

Contudo, cumpre consignar que a referida proposta no nobre Edil, intenta instituir não uma isenção, mas sim uma espécie de devolução de valores para o contribuinte do IPVA que trazer o emplacamento do carro para Jundiaí, determinando que a Prefeitura devolva 5% da parcela correspondente ao repasse do IPVA por parte do Estado referente ao tributo pago, por quem aderiu ao "Programa".

Neste sentido, buscando respaldo na Constituição Federal, em seu art. 167, inc. IV, replicado pelo 176, inc. IV, da Constituição Estadual, trata-se de uma vinculação de receita, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

[assinatura]

[assinatura]



IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Desta forma, o próprio dispositivo que veda a vinculação de receita traz as suas exceções, não se enquadrando o escopo do pedido em nenhuma delas. Outrossim, há complicador existente no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que seu art. 123, II, que determina a obrigatoriedade da transferência do veículo para a cidade na qual reside ou é domiciliado o seu proprietário.

Nesta perspectiva, trazemos a colação do entendimento confirmado pelo Tribunal Bandeirante, conforme se verifica no julgado exemplificativo a seguir:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sorocaba, Lei 11.493, de 1.3.2017, que trata da política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos e movidos a hidrogênio. Criação de benefício fiscal. **Norma impugnada que manda devolver aos respectivos proprietários a cota parte relativa ao IPVA que pertence àquele Município. Patente prejuízo ao erário. Violação ao princípio da não afetação de receitas.** Ressalvadas poucas exceções, e este não é o caso, as receitas orçamentárias serão recolhidas ao respectivo caixa único do tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação. Ofensa ao art. 176, IV da Const. de S. Paulo. Inconstitucionalidade afirmada. Sem modulação. (Ação direta de inconstitucionalidade 2096310-39.2020.8.26.0000; Relator: Costabile e Solimene; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/12/2020). Grifo nosso.*

Ademais, as ilegalidades apontadas implicam no descumprimento da Constituição Estadual, sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis.

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

BR
[Handwritten signature]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

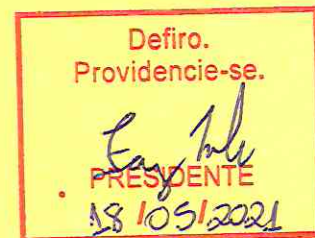
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 110

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.354/2021, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui o Programa “EMPLACA JUNDIAÍ”, de incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o Município.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.354/2021, de minha autoria, que institui o Programa “EMPLACA JUNDIAÍ”, de incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o Município.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 13.354

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 28/04/2021 (Jeu)
fls. 05 a 07 em 04/05/2021 (Jeu).
fls. 08 em 10/05/2021 (Jeu)

Observações: